

DIGITE AQUI A SUA BUSCA

ONDE?

Conheça a Secretaria

Perfil

Estrutura

Serviços

Instalações Esportivas

Projetos e Programas

Calendário

Licitação

Legislação

Links Interessantes

Áudios

Vídeos

Webmail

Imprensa

Contatos

Home » Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude - SEELJE » Legislação

ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

13 - (PROJETOS INCENTIVADOS) - RESOLUÇÃO SETE Nº 021 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

» CONTROLE INTERNO - SEEL/RJ

[Aprova regulamento para a concessão do Certificado de Mérito Esportivo e Certificado de Mérito Olímpico](#)

Publicação DOERJ

Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer

ATO DA SECRETÁRIA RESOLUÇÃO SETE Nº 021 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

APROVA REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE MÉRITO ESPORTIVO e CERTIFICADO DE MÉRITO OLÍMPICO E PARA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS PELA COMISSÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS.

O SECRETÁRIO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992, que trata da concessão de incentivo fiscal para patrocínio de projetos culturais e esportivos, alterada pela Lei nº 3.555, de 27 de abril de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 40.988, de 19 de outubro de 2007, que regulamenta a concessão de incentivo fiscal para patrocínio de projetos esportivos, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 40.988, de 19 de outubro de 2007, que considera projeto esportivo o ato e o efeito de produzir, criar, gerar e realizar evento de natureza esportiva, inclusive edições, seminários e pesquisas, a edificação de área esportiva e, ainda, a concessão de bolsas de estudo à atletas,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento para concessão do CERTIFICADO DE MÉRITO ESPORTIVO e CERTIFICADO DE MÉRITO OLÍMPICO e para avaliação e aprovação dos projetos pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados, na forma do documento que constitui o Anexo à presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008

EDUARDO DA COSTA PAES
Secretário de Estado de Turismo,
Esporte e Lazer

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 021 DE 13/02/2008

REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE MÉRITO ESPORTIVO E CERTIFICADO DE MÉRITO OLÍMPICO E PARA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS PELA COMISSÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS,

CAPÍTULO I DO PROJETO ESPORTIVO

Art. 1º - Para efeito do presente Regulamento, considera-se projeto esportivo o ato e o efeito de produzir, criar, gerar e realizar evento de natureza esportiva, inclusive publicações, seminários e pesquisas, a edificação de área esportiva e, ainda, a concessão de bolsas de estudos a atletas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS ESPECIAIS

Art. 2º - Será considerado Projeto Especial aquele cuja relevância social seja declarada por ato do Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, devidamente fundamentado e cuja aprovação se dê por unanimidade dos membros presentes na reunião da Comissão de Projetos Esportivos Incentivados em que for analisado.

CAPÍTULO III DOS CERTIFICADOS

Encontre em um mesmo espaço serviços públicos facilitando a vida do cidadão e do empresário.

VER TODOS OS SERVIÇOS

DIÁRIO OFICIAL

ARQUIVO DE NOTÍCIAS

IMPRESA RJ

PROGRAMAS E AÇÕES

LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE

CAMINHO MELHOR JOVEM



Art. 3º - O Certificado de Mérito Esportivo destina-se a projetos que visem à democratização do acesso, divulgação e memória do esporte, bem como ao desenvolvimento de atividades de lazer e demais atividades físicas e as obras de edificação para abrigar atividades esportivas.

Art. 4º - O Certificado de Mérito Olímpico destina-se a projetos que visem à participação e formação de atletas e equipes em jogos olímpicos e para-olímpicos, bem como à concessão de auxílio pecuniário para esses atletas.

Parágrafo Único - Também serão contemplados nesta categoria os esportes de apresentação, assim considerados aqueles ainda não incluídos no rol de esportes abrangidos pelos jogos olímpicos e que serão objeto de demonstração nas próximas edições das olimpíadas.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DOS CERTIFICADOS

Art. 5º - Os interessados na obtenção dos Certificados de Mérito Esportivo ou Olímpico deverão apresentar os projetos, à Comissão de Projetos Esportivos Incentivados da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) descrição do projeto, contendo justificativa, objetivos, cronograma de execução física e financeira, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas e plano de aplicação dos recursos;
- b) orçamento analítico e comprovação de que os preços orçados são compatíveis com os praticados no mercado ou enquadrados nos parâmetros estabelecidos pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados;
- c) comprovação da existência da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do projeto;
- d) nos casos de construção ou reforma de imóvel, comprovação de pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade do respectivo imóvel ou da posse, conforme dispuser a CPEI.

§ 1º - Além dos documentos relacionados no "caput" deste artigo, a Comissão de Projetos Esportivos Incentivados, considerando a especificidade de cada caso, poderá exigir a documentação complementar que julgar necessária à avaliação do projeto apresentado.

§2º - A CPEI poderá glosar os itens que entender desnecessários à execução do projeto bem como aqueles que apresentarem valores em desconformidade com os praticados no mercado.

§ 3º - A CPEI poderá determinar a adoção de modelos padronizados para apresentação dos projetos, bem como estabelecer parâmetros de valores para itens constantes do orçamento analítico.

CAPÍTULO V DO PROPONENTE

Art. 6º - Os projetos para análise da CPEI poderão ser propostos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoas físicas:

I.a - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

I.b - comprovação da capacidade técnica do proponente, mediante apresentação de atestados referentes ao desenvolvimento de trabalhos semelhantes;

I.c - documento de identidade;

I.d - comprovante de residência.

II - Pessoa jurídica:

II.a - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II.b - contrato social ou estatuto, e respectivas alterações, com comprovando a existência da empresa por mais de 1(um) ano ;

II.c - ata da assembléia ou da reunião da diretoria que elegeu a atual diretoria;

II.d - documento de identidade dos diretores ou representantes legais;

II.e - comprovação da capacidade técnica do proponente, mediante apresentação de atestados referentes ao desenvolvimento de trabalhos semelhantes.

Art. 7º -

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS

Art. 8º - Os projetos esportivos poderão ter as seguintes destinações:

I - Iniciação Desportiva

II - Divulgação/Publicação/Memória

III - Campeonatos

IV - Patrocínio a equipes e atletas

V - Edificação Esportiva

Art. 9º - Cada proponente poderá apresentar até 6 projetos por ano.

Parágrafo Único - O limite acima estabelecido poderá ser ampliado, desde que o projeto venha acompanhado de uma carta de intenções do patrocinador.

CAPÍTULO VII DA PREVISÃO DE DESPESA

Art. 10 - As despesas previstas nos projetos esportivos apresentados a CPEI deverão ser organizadas de acordo com os seguintes grupos:

Pré-produção/Preparação;
Execução;
Administrativas;
Impostos e Taxas;
Divulgação/Mídia;
Elaboração e Agenciamento.

§1º - O valor previsto para o grupo de despesas administrativas não poderá ultrapassar 10% do total do projeto;

§2º - O valor previsto para o grupo de despesas com divulgação e mídia está limitado a 20 % do valor total do projeto;

§3º - O valor previsto para o grupo de despesas de elaboração e agenciamento está limitado a 10% do total do projeto.

Art. 11 - Os Recursos Próprios do Patrocinador deverão ser obrigatoriamente depositados na conta específica do projeto incentivado.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 12 - Os projetos esportivos deverão protocolizados no Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer - SETE que, depois de autuá-los, os encaminhará à CPEI.

§1º - Após a autuação a que se refere o "caput" desta cláusula, o Protocolo Geral da SETE fornecerá, ao proponente, um comprovante de recebimento contendo o número do processo administrativo e a data de sua abertura.

§2º - Os projetos esportivos deverão ser apresentados de acordo com o formulário-padrão fornecido pela CPEI.

Art. 13 - O processo será analisado, sob o aspecto formal, pela Secretaria Executiva da CPEI, que, verificando qualquer irregularidade, notificará o proponente para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito.

Art. 14 - Uma vez regularizados, os processos serão remetidos a um relator sorteado dentre os membros da CPEI, que verificará se o projeto atende fielmente à finalidade da Lei nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 3.555, de 27 de maio de 2001.

§1º - Relatado o processo, a Secretaria Executiva providenciará sua inclusão em pauta, para julgamento da Comissão de Projetos Esportivos Incentivados, encaminhando cópia do relatório acompanhada de minuta de parecer a todos os membros.

§2º - Quando o relatório apontar a necessidade de apresentação de documentação complementar, os processos serão baixados em diligência.

§3º - Caberá à Secretaria Executiva comunicar ao proponente a conversão do processo em diligência, mediante envio de correspondência, fixando o prazo para sua regularização.

§4º - Cumprida a diligência, o processo será reincluído em pauta para decisão final.

Art. 15 - Todas as decisões da CPEI deverão ser devidamente fundamentadas e publicadas na imprensa oficial, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da reunião.

CAPÍTULO IX DO RECURSO

Art. 16 - Da decisão denegatória do pedido de concessão do Certificado de Mérito Esportivo ou Olímpico caberá pedido de reconsideração à CPEI, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do ato na imprensa oficial.

Parágrafo Único - A CPEI apreciará e decidirá sobre o pedido de reconsideração no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de seu recebimento, devendo a decisão, devidamente fundamentada, ser publicada na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 17 - Os Certificados de Mérito Esportivo ou de Mérito Olímpico deverão ser expedidos e entregues ao proponente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação da aprovação do projeto pela CPEI.

CAPÍTULO X DA REVALIDAÇÃO

Art. 18 - Os Certificados emitidos poderão ser revalidados por uma única vez, desde que não expirada a sua validade e não se refiram a projetos de eventos com data definida e ultrapassada.

§1º- No processo de revalidação, o proponente deverá apresentar a documentação exigida para a concessão do certificado, devidamente atualizada.

§ 2º - A CPEI poderá negar a revalidação, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO XI DA REAVALIAÇÃO

Art 19 - Caso o valor do patrocínio seja inferior ao previsto no projeto inicial, o proponente poderá formular pedido de sua adequação, mediante apresentação de novo orçamento, que será analisado e aprovado pela CPEI.

CAPÍTULO XII DA RENOVAÇÃO

Art. 20 - Os projetos de caráter continuado que obtiverem patrocínio, poderão ser renovados, mediante análise da CPEI, por, no máximo, 3 (três) períodos sucessivos, desde que apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos no período anterior.

CAPÍTULO XIII DA SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 21 - A empresa interessada em patrocinar a realização de projetos que obtiveram o Certificado de Mérito Esportivo ou Olímpico, deverá submeter, à Secretaria de Estado de Fazenda, pedido para utilização do benefício fiscal, atendido os procedimentos previstos em Resolução Conjunta a ser editada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer - SETE.

CAPÍTULO XIV DA AUTORIZAÇÃO DE FRUIÇÃO

Art. 22 - A fruição do incentivo será autorizada pelo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, após a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO XV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - Decorridos 30 (trinta) dias do encerramento do projeto, ou do encerramento do exercício, no caso de projetos de caráter continuado, o beneficiário deverá apresentar, à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, a prestação de contas, em 02 (duas) vias, dos valores despendidos.

Art. 24 - A prestação de contas a que se refere o art. 23 deverá conter:

- a) ofício dirigido ao Secretário de estado de Turismo, Esporte e Lazer, apresentando a prestação de contas;
- b) extrato bancário da conta demonstrando a movimentação dos recursos recebidos e aplicados no projeto;
- c) conciliação bancária;
- d) comprovantes de despesas efetuadas com recursos do projeto, devidamente atestados por dois empregados do proponente, no caso de pessoa jurídica;
- e) relação de pagamentos efetuados, de acordo com formulário padrão fornecido pela SETE;
- f) relatório de Execução Físico-Financeira;
- g) demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa evidenciando o saldo e os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos, quando for o caso;
- h) relação de bens adquiridos ou constituídos com recursos do projeto;
- i) comprovante de recolhimento do saldo bancário, quando for o caso;
- j) relatório circunstanciado comprovando o cumprimento do projeto aprovado pela CPEI.

Art. 25 - Analisada a prestação de contas, a documentação será encaminhada pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, à Secretaria de Estado de Fazenda, com vistas à Auditoria Geral do Estado, acompanhada de relatório conclusivo sobre o correto aproveitamento do incentivo fiscal pelo contribuinte.

[IMPRIMIR O CONTEÚDO](#) [ENVIAR ESTE CONTEÚDO POR EMAIL](#)
[VOLTAR](#)

PARTICIPE DAS REDES SOCIAIS

Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição 2.0 Brasil